



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **696605**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Esmeraldas

Responsável: Márcio Antônio Belém (Prefeito à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 27/09/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08 deste Tribunal, em razão da aplicação de 18,82% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição da República. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008. 4) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 5) Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008. 6) Decisão unânime.